



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1211-76.
2012.6.10.0030 – CLASSE 32 – CEDRAL – MARANHÃO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Jadson Passinho Gonçalves

Advogados: Pedro Leandro Lima Marinho e outros

Agravados: Fernando Gabriel Amorim Cuba e outra

Advogados: Inácio Bento de Loyola Alencastro e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas – e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura –, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de março de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JADSON PASSINHO GONÇALVES de decisão da minha lavra que deu provimento a agravo para prover recurso especial interposto por FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA e MARIA CÉLIA SILVA TOBIAS – respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Cedral/MA, eleitos em 2012 –, a fim de julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma (RCED) ajuizado em desfavor dos agravados, restabelecendo-lhes, por conseguinte, os respectivos diplomas.

Nas razões do regimental, o agravante defende, em suma, que (fls. 925-926):

[...] se a inelegibilidade surgir após as eleições, isto é, se a decisão de rejeição de contas for posterior às eleições, então não será cabível RCED para cassar o diploma do eleito. Mas se a inelegibilidade foi constituída antes das eleições, estava suspensa em razão de decisão provisória, e o que ocorreu após as eleições foi apenas a revogação da liminar que a suspendia, e não a própria inelegibilidade que surgiu, será cabível o RCED.

Deve-se, portanto, autorizar o manejo de RCED pelos mesmos motivos que se autoriza o seu uso para alegação da inelegibilidade superveniente. É que, por não ser possível a arguição de inelegibilidade durante o período eleitoral (ou porque não existia naquela época, na hipótese de ser superveniente, ou porque estava com seus efeitos suspensos, como na hipótese dos autos), a ulterior restrição à capacidade eleitoral passiva pode ser suscitada na fase seguinte do processo eleitoral, isto é, na fase de diplomação. Só assim se confere ampla tutela aos postulados que regem o sistema eleitoral, em especial, o princípio da moralidade, que busca barrar do exercício do mandato os candidatos destituídos de capacidade eleitoral passiva por prática de atos ilícitos, e que não merecem ocupar cargo de mandatário do povo.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado. 

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada, no que interessa, está assim fundamentada, *ipsis litteris* (fls. 883-891):

Na origem, FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA e MARIA CÉLIA SILVA TOBIAS tiveram o pedido de registro de candidatura aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito do Município de Cedral/MA indeferido pelo juiz eleitoral, por incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 – desaprovação das contas do primeiro relativas aos anos de 1994, 1995 e 1996, quando ocupara o cargo de prefeito daquela municipalidade.

Ocorre, porém, que, diante da suspensão dos efeitos dos decretos legislativos por decisão liminar do TJ/MA, o Regional daquele Estado, com base no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, deferiu o registro das candidaturas, decisão esta posteriormente confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, operando-se a preclusão. FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA e MARIA CÉLIA SILVA TOBIAS, assim, concorreram e foram eleitos.

Posteriormente, quando já diplomados os mandatários, JADSON PASSINHO GONÇALVES, segundo colocado nas eleições de 2012 para o cargo de prefeito do Município de Cedral/MA, ajuizou, com fundamento no artigo 262, I, do CE, recurso contra expedição de diploma em desfavor daqueles, sob a alegação de que, cessada a eficácia, em 4.12.2012, da medida liminar que havia suspenso os efeitos das decisões de rejeição de contas proferidas pela Câmara Municipal em desfavor de FERNANDO CUBA, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, voltou a produzir efeitos no curso do processo eleitoral, gerando, com isso, a hipótese de inelegibilidade superveniente capaz de ensejar o manejo do RCED.

Daí o manejo do presente recurso especial, fundamentado nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, indicando afronta ao art. 262, I, do CE, c.c o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, bem assim dissídio jurisprudencial.

[...]

Como se observa, diversamente do quanto sustentado pelo ora recorrido, o aresto regional debateu a matéria abrangida pelo art. 262, I, do CE, concluindo que a revogação da medida liminar ocorrida na espécie teria efeito *ex tunc*, “retroagindo até o momento anterior à concessão da medida, como se ela nunca tivesse existido” (fl. 662), e funcionaria como uma espécie de causa de inelegibilidade superveniente, ocorrida entre o pedido de registro e a diplomação,

perfeitamente capaz de desafiar o manejo do RCED, à luz do disposto no art. 14, § 9º, da CF.

[...]

Não se sustenta, outrossim, a alegação trazida na contraminuta de que o acórdão não teve por fundamento a aplicação, ou não, do art. 262, I, do CE ou do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, mas, sim, a aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Aqui, mesmo que se entenda que, em razão da revogação do provimento liminar, a inelegibilidade tenha sido restabelecida com base no referido dispositivo constitucional, ainda assim, essa inelegibilidade seria infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Sobre o tema, este Tribunal já firmou compreensão de que a inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura não pode ser alegada em recurso contra expedição de diploma, devendo ser suscitada neste a de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.

É o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. INFRACONSTITUCIONAL E ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. **"A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes"**. (AgR-AI nº 116-07/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* 18.6.2010).

2. Na hipótese dos autos, a inelegibilidade em questão, além de ser de natureza infraconstitucional, porquanto decorrente da rejeição de contas do agravado art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, é preexistente ao registro, tanto que serviu de fundamento para a impugnação do registro de candidatura dos agravados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Desprovimento do recurso.

(ED-AI nº 146/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJE* 4.8.2014; sem grifos no original)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. VIDA PREGRESSA DE CANDIDATO ELEITO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. SÉGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I - A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser arguida no recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

II - Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(RCED nº 702/RJ, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 1º.9.2009; sem grifos no original)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I - As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II - O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III - As inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. **No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.**

IV - Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V - É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

(AgR-AI nº 3.328/MG, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ 21.2.2003, sem grifos no original)

Não bastasse isso, esta Corte Superior também tem firmada a compreensão de que:

[...] se o candidato, no momento do pedido de registro, estava amparado por provimento judicial liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, a inelegibilidade resta afastada, a teor do disposto no art. 11, § 10, da Lei das Eleições, não importando a revogação posterior da tutela acautelatória.

(REspe nº 125-04/BA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 21.3.2013)

No referido julgado, o e. Ministro DIAS TOFFOLI, analisando o quanto disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.404/97, aqui também tido por violado, asseverou que:

[...] a ressalva prevista no referido § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 – alteração fática ou jurídica superveniente ao

pedido de registro de candidatura –, só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir.

[...]

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o recurso contra a expedição de diploma.

A argumentação expendida no regimental não logra êxito em infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

Conforme assinalado, mesmo que se entenda que a inelegibilidade tenha sido restabelecida em razão da revogação do provimento liminar que suspendera os efeitos da rejeição das contas, ainda assim essa inelegibilidade seria infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, não podendo, por esse motivo, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, ser alegada em recurso contra expedição de diploma.

Com efeito, no caso presente, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas – e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura –, o então candidato a prefeito, ora agravado, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1211-76.2012.6.10.0030/MA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Jadson Passinho Gonçalves (Advogados: Pedro Leandro Lima Marinho e outros). Agravados: Fernando Gabriel Amorim Cuba e outra (Advogados: Inácio Bento de Loyola Alencastro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.3.2015.